



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.006411/2008-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2102-000.184 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de março de 2014
Assunto IRPF - Dedução de despesas médicas e com previdência privada
Recorrente CLEBER MOREIRA BRUM
Recorrida União (Fazenda Nacional)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para juntada aos autos da DIRPF do contribuinte do exercício de 2005.

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Redator *ad hoc*

(assinado digitalmente)
Luiz Eduardo de Oliveira Santos
Presidente da 2ª Seção do CARF

EDITADO EM: 27/08/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente da Turma por ocasião do julgamento), Rubens Mauricio Carvalho, Atilio Pitarelli (relator à época do julgamento), Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Alice Grecchi.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 17-39.533, exarado pela 10ª Turma da DRJ em São Paulo II (fls. 50 a 55 – numeração dos autos eletrônicos).

A notificação de lançamento (fls. 10 a 16), informa que o contribuinte, intimado a comprovar as deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, não atendeu à intimação, pelo que foi glosado o valor de R\$31.370,85.

Em sua impugnação, o contribuinte afirma que entregou cópia da documentação comprobatória de suas despesas, sem que o conjunto probatório tenha sido analisado. Apresentou documentos que, no seu entender, comprovam a totalidade das despesas que deduziu em sua declaração de ajuste anual.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação..

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

A ciência dessa decisão ocorreu em 29/09/2010 (aviso de recebimento, fl. 58).

Em 28/10/2010 foi apresentado recurso voluntário (fls. 61 a 62), no qual o contribuinte afirma, em síntese, ter juntados aos autos provas de todas as despesas declaradas. O pedido consiste no provimento do recurso voluntário com o cancelamento do crédito tributário.

O processo foi distribuído para este conselheiro *ad hoc* em 19/06/2015 (fl. 116), em face do conselheiro relator Atílio Pitarelli não fazer mais parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, consigno que não participei das discussões das quais decorre esta Resolução. Recebi aos autos, na qualidade de redator *ad hoc*, tão-somente para dar curso ao processo.

Entendeu por bem a Turma, para embasar a decisão a ser proferida, em “converter o julgamento em diligência, para juntada aos autos da DIRPF do contribuinte do exercício de 2005”.

Cumprida a diligência, terá curso o julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior
Redator *ad hoc*